SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009929-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Requerido: Crisacon Construtora Eireli Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, contra CRISACON CONSTRUTORA LTDA, com pedido de liminar, visando à desocupação da área do imóvel público onde está sendo construída a Unidade de Saúde da Família (USF) do Conjunto Habitacional Waldomiro Lobbe Sobrinho. Relata que a requerida foi vencedora da licitação para a construção da USF Waldomiro Lobbe Sobrinho, contudo, não realizou as obras que deveriam ter sido feitas, conforme verificado no momento da apuração e, apesar de notificada, se recusa a deixar o local da obra.

Pela decisão de fls. 112/113, foi determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de se apurar a real situação da obra.

Vieram aos autos a certidão e fotografias de fls. 119/120

Foi deferida a liminar para a imediata reintegração do Município de São Carlos na posse da área descrita na inicial.

Citada (fl. 144), a requerida apresentou contestação (fls. 145/147). Aduz que o contrato celebrado com a municipalidade não foi prorrogado e que desconhece o motivo pelo qual não foi gerado o termo aditivo. Afirma que não se opõe quanto à reintegração de posse em favor do Município e reitera a necessidade da produção de prova para se apurar os itens executados na obra e os valores que não foram pagos pelo Município de São Carlos. Requer seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ou custas processuais, posto não ter criado óbice ao pleito do requerente.

Manifestação do Município de São Carlos às fls. 162/163.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

Incontroverso nos autos o direito da municipalidade de retomada do imóvel objeto da demanda, tanto que não houve oposição a este pleito por parte da requerida.

Por outro lado, eventual ausência de pagamento por obras realizadas deverá ser objeto de ação própria, com o devido recolhimento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de consolidar a posse do bem em favor do autor.

Por que sucumbiu, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA